



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 188/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/14696/2021
PROTOCOLO	: 2145597
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADOS	: 1. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA 2. CRISTIANE DA SILVA RAMOS
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. OBJETO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. COVID-19. UNIDADES DE ENSINO. AUSÊNCIA DE PORTAS DENTRO DE BANHEIROS EM TRÊS UNIDADES. TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS DESPROVIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR EMITIDA PELO DETRAN/MS. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES AFIXADA NO INTERIOR DO VEÍCULO. DESCONFORMIDADE COM OS ARTS. 136 E 137 DO CTB. AUSÊNCIA DE APÓLICES DE SEGURO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ESCOLARES. DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA N. 01/2019. VEÍCULOS COM NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. FALHAS NA ILUMINAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES NA ESTRUTURA FÍSICA ESCOLAR E DE REGULARIZAÇÕES NO TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos, tendo em vista as impropriedades apuradas na auditoria de conformidade, que teve como objeto o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino do município, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da necessidade de adequações na estrutura física escolar e de regularizações no transporte escolar, que se encontra em desacordo com os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) e com o Termo de Cooperação Mútua n. 01/2019, refletindo na segurança dos alunos que utilizam este serviço, o que resulta na determinação ao atual gestor da prefeitura municipal, em conjunto com a secretaria municipal de educação, para que, no prazo fixado, adote as providências especificadas, sob pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** diante das impropriedades apuradas na auditoria de conformidade realizada na **Prefeitura Municipal de Antônio João**, exercício de **2021**,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

de responsabilidade do **Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a necessidade de adequações na estrutura física escolar e regularizações no transporte escolar, que se encontra em desacordo com os artigos 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) e o Termo de Cooperação Mútua n. 01/2019, refletindo na segurança dos alunos que utilizam este serviço; com a **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Antônio João, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, para que, no prazo de 60 dias, sob pena de multa no caso de descumprimento do prazo: **a) Providencie** as autorizações para transporte de escolares emitido pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 136 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, em cumprimento ao art. 137 do CTB, c/c art. 5º, §4º da Portaria DETRAN-MS nº 94/2021; **b) Providencie** o seguro de transporte de passageiros para os veículos da frota municipal, em cumprimento ao Termo de Cooperação Mútua 01/2019 (TCM/TE), conforme subitem VII; **c) Providencie** estudos de viabilização para instalação de aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar para que seja controlada a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, como ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar; **d) Elabore** um cronograma para vistoria dos veículos de transporte escolar da frota própria, a fim de não descumprir as normas de trânsito, e evitar o sucateamento dos referidos veículos por falta de manutenção; **e) Providencie** a manutenção dos veículos elencados no Relatório de Auditoria (RAUD-DFE-6/2022, item 3.1) que estão com defeitos na luz de freio, luz de ré, câmera de ré, e pisca, além da adoção de dispositivo de acomodação das câmeras de ré, para que elas não quebrem durante o tráfego dos veículos nas vias rurais, a fim de que se cumpra as exigências dos normativos vigentes (art. 136 do CTB, Portaria DETRAN-MS Nº 94/2021, Resolução CONTRAN nº 504/2014, Resolução CONTRAN nº 14/1998, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019, na Lei Federal nº 13.460/2017, sem prejuízo de outras normas pertinentes; **f) Providencie** local adequado para as atividades do setor administrativo de transporte, de modo que as pessoas deixem de utilizar os próprios veículos sucateados como local de escritório, cozinha e banheiro, conforme pontuou a equipe de auditoria (fl. 206;209); **g) Providencie** a instalação de portas dentro dos banheiros das unidades de ensino: Escola Municipal Maika Sanabria Pinheiro, Centro Municipal de Educação Infantil Dona Lili e Escola Municipal Mbo Eroy Tupã Arandu Reñoi, conforme pontuou a equipe de auditoria (fl. 210); e determinar, com fundamento no art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a realização de **Monitoramento** da efetividade da adoção da(s) medida(s) recomendada(s) ao(s) gestor(es); e a comunicação do teor do Relatório de Auditoria e das deliberações que se seguem a todos os interessados.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

A matéria dos autos refere-se ao exame da Auditoria de Conformidade realizada pela Divisão de Fiscalização de Educação, acerca do cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino do município de Antônio João a fim de verificar as condições sanitárias das unidades escolares, **bem como as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, no exercício de 2021.**

Ao final dos trabalhos, a equipe de auditoria concluiu pelos seguintes achados (RAUD - DFE – 6/2022, fls. 5-28):

Objeto	Impropriedades/Irregularidades
Transporte escolar	Nenhum dos veículos continha adesivos com avisos sobre o uso de máscara;
	Nenhum dos veículos possuía autorização para transporte de escolares emitida pelo DETRAN-MS;
	Nenhum veículo possuía inspeção semestral do DETRAN afixado em seu interior;
	Veículo de placa NRZ-3795 está com o pisca dianteiro e luz de ré queimados;
	Veículo de placa NRL-9174 está com a luz de ré com defeito;
	Veículo de placa HSH-5341 está com a luz de freio e ré queimadas;
	Câmeras de ré danificadas/inexistentes em 09 (nove) veículos, quais sejam: veículos de placas NRZ-3795, QAB-5242, NRL-9172, HSH-5340, NRL-9174; QAB-5065; HTO-3078, NRZ-3513 e HSH-5341;
	Dos 18 (dezoito) veículos, 05 (cinco) necessitam de manutenção, quais sejam: veículos de placas HTO-3074, NRZ-3796, HTO-3973, NRL-9175 e NRL9173;
	Elevado número de veículos escolares sucateados (destaca-se o veículo Placa HTO-3076, de ano 2012, já em estado de sucata);
	Não foi apresentado o seguro para transporte de passageiros de nenhum veículo, em dissonância com o inciso XIII, item 5.3 do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2019;
	Local improvisado para guarda dos veículos da frota municipal;
	Inexistência de infraestrutura adequada para a realização dos serviços administrativos referentes ao transporte escolar.
Unidades de Ensino	Registra-se a ausência de portas dentro dos banheiros em três unidades escolares, quais sejam: Escola Municipal Maika Sanabria Pinheiro, Centro Municipal de Educação Infantil Dona Lili e Escola Municipal Mbo Eroy Tupã Arandu Reñoi.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Sra. Cristiane da Silva Ramos (Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesa) e o Sr. Agnaldo Marcelo Da Silva Oliveira (Prefeito) foram devidamente intimados (fl. 156-157) e compareceram aos autos, apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 163-196). Em análise conclusiva (ANA - DFE - 4205/2023, fls. 198-210) a equipe de auditoria se manifesta expondo impropriedades demonstradas no relatório técnico, que restam pendentes de regularizações. Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC –



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

6253/2023, fls. 212-218) opinou, em síntese, pela determinação ao município de Antônio João, para que junto à Secretaria de Educação, regularize os apontamentos remanescentes demonstrados pela equipe de Auditoria (fls. 208-210), fixando prazo e posterior monitoramento.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Analizados os autos observa-se a importância do tema considerando os constantes questionamentos sobre a efetividade do gasto público, em especial, no período de pandemia causado pela COVID-19. Neste sentido, verifica-se que a situação encontrada na Prefeitura Municipal de Antônio João, no tocante ao cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino (fls.39-118), foi considerado atendido pela equipe de auditoria (fl.24, item 44). Todavia, o transporte escolar, especialmente, é passível de melhoria e aprimoramento, pois apresentou vários pontos a serem regularizados. Da análise pormenorizada da resposta do gestor à intimação, bem como da manifestação da equipe de auditoria e Procuradoria de Contas, constata-se que restam não atendidos/parcialmente atendidos os seguintes apontamentos (fls.199-208):

Transporte escolar	
Análise técnica	Impropriedade/Irregularidades
Não cumprimento	Nenhum dos veículos possuía autorização para transporte de escolares emitida pelo DETRAN-MS;
	Nenhum veículo possuía inspeção semestral do DETRAN afixado em seu interior;
	Não foi apresentado o seguro para transporte de passageiros de nenhum veículo, em dissonância com o inciso XIII, item 5.3 do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2019;
	Local improvisado para guarda dos veículos da frota municipal;
	Elevado número de veículos escolares sucateados (destaca-se o veículo Placa HTO-3076, de ano 2012, já em estado de sucata).
	Inexistência de infraestrutura adequada para a realização dos serviços administrativos referentes ao transporte escolar.
Cumprimento parcial	Veículo de placa NRZ-3795 está com o pisca dianteiro e luz de ré queimados;
	Veículo de placa NRL-9174 está com a luz de ré com defeito
	Veículo de placa HSH-5341 está com a luz de freio e ré queimadas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

	Câmeras de ré danificadas/inexistentes em 09 (nove) veículos (veículos de placas NRZ-3795, QAB-5242, NRL-9172, HSH-5340, NRL-9174; QAB-5065; HTO-3078, NRZ-3513 e HSH-5341).
	Dos 18 (dezoito) veículos, 05 (cinco) necessitam de manutenção (veículos de placas HTO-3074, NRZ-3796, HTO-3973, NRL-9175 e NRL9173).
Unidades de Ensino	
Análise técnica	Impropriedade/Irregularidades
Não cumprimento	Ausência de portas dentro dos banheiros em três unidades escolares (Escola Municipal Maika Sanabria Pinheiro, Centro Municipal de Educação Infantil Dona Lili e Escola Municipal Mbo Eroy Tupã Arandu Reñoi).

Cabe destacar, que a educação é um direito de todos, cuja promoção e incentivo são deveres do Estado e da família, na forma do artigo 205, da Constituição Federal. No caso dos autos, embora a administração municipal de Antônio João tenha adotado algumas medidas iniciais para atender os apontamentos da Auditoria, estas, não foram suficientes para sanar todas as irregularidades apuradas.

Em relação às irregularidades remanescentes, elencadas acima, revela-se grave o descumprimento da legislação de trânsito e a segurança dos estudantes transportados, tendo em vista que nenhum veículo possui autorização para transporte de escolares emitida pelo DETRAN e, conseqüentemente, não há a afixação da autorização no veículo, infringindo o que dispõem os artigos 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), bem como encontra-se não cumprido o disposto no Termo de Cooperação Mútua n. 01/2019, firmado entre esta Corte de Contas, juntamente com outros Órgãos, como o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul – CETRAN-MS, a Secretaria de Estado de Educação, o Conselho do Fundeb (CACS/FUNDEB), União de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), dentre outros, tendo como objetivo “cumprir e fazer cumprir a legislação, uniformizar o acompanhamento e a operação da fiscalização no sistema de transporte escolar no Estado de Mato Grosso do Sul”, o qual dispõe no inciso XIII, item 5.3, sobre a necessidade de apólice de seguro para o transporte de passageiros no período de vigência contratual do transporte escolar, conforme pontuou a equipe de Auditoria (fl.20).

Neste contexto, a situação irregular do transporte escolar deve ser integralmente regularizada para a garantia da segurança dos alunos transportados, sendo necessário, para tanto, que os responsáveis adotem as medidas adequadas e suficientes para o integral saneamento das impropriedades apontadas pela equipe de auditoria, identificadas no relatório RAUD-DFE-6/2022, com o objetivo de aperfeiçoar o transporte escolar e corrigir os pontos elencados na fiscalização, sob pena de apuração de responsabilidade, em caso de descumprimento, e aplicação de multa, motivo pelo qual, deixo de aplicá-la, neste momento. Importante mencionar que o relatório fotográfico de fls. 127-131 e 204, trazem ao conhecimento deste Egrégio Plenário, evidências suficientes dos achados de auditoria.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Em consonância com entendimentos já proferidos por esta Corte de Contas em casos análogos (AC00-131/2024 (TC/8590/2022); AC00-1228/2024 (TC/12001/2021); AC00 – 1642/2023 (TC/12045/2021)) entendo, como necessário, no presente caso, determinar à Prefeitura Municipal de Antônio João, para que sejam implementadas as melhorias que foram sugeridas pelo Corpo Instrutivo e que constam no parecer do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, amparada pela análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e pelo parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** diante das impropriedades apuradas na auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Antônio João, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a necessidade de adequações na estrutura física escolar e regularizações no transporte escolar, que se encontra em desacordo com os artigos 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) e o Termo de Cooperação Mútua n. 01/2019, refletindo na segurança dos alunos que utilizam este serviço.

II – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Antônio João, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, para que, no prazo de 60 dias, sob pena de multa no caso de descumprimento do prazo:

- a) **Providencie** as autorizações para transporte de escolares emitido pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 136 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, em cumprimento ao art. 137 do CTB, c/c art. 5º, §4º da Portaria DETRAN-MS nº 94/2021;
- b) **Providencie** o seguro de transporte de passageiros para os veículos da frota municipal, em cumprimento ao Termo de Cooperação Mútua 01/2019 (TCM/TE), conforme subitem VII;
- c) **Providencie** estudos de viabilização para instalação de aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar para que seja controlada a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, como ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar;
- d) **Elabore** um cronograma para vistoria dos veículos de transporte escolar da frota própria, a fim de não descumprir as normas de trânsito, e evitar o sucateamento dos referidos veículos por falta de manutenção;
- e) **Providencie** a manutenção dos veículos elencados no Relatório de Auditoria (RAUD-DFE-6/2022, item 3.1) que estão com defeitos na luz de freio, luz de ré,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

câmera de ré, e pisca, além da adoção de dispositivo de acomodação das câmeras de ré, para que elas não quebrem durante o tráfego dos veículos nas vias rurais, a fim de que se cumpra as exigências dos normativos vigentes (art. 136 do CTB, Portaria DETRAN-MS Nº 94/2021, Resolução CONTRAN nº 504/2014, Resolução CONTRAN nº 14/1998, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019, na Lei Federal nº 13.460/2017, sem prejuízo de outras normas pertinentes;

f) **Providencie** local adequado para as atividades do setor administrativo de transporte, de modo que as pessoas deixem de utilizar os próprios veículos sucateados como local de escritório, cozinha e banheiro, conforme pontuou a equipe de auditoria (fl. 206;209);

g) **Providencie** a instalação de portas dentro dos banheiros das unidades de ensino: Escola Municipal Maika Sanabria Pinheiro, Centro Municipal de Educação Infantil Dona Lili e Escola Municipal Mbo Eroy Tupã Arandu Reñoi, conforme pontuou a equipe de auditoria (fl. 210);

III – Pela **DETERMINAÇÃO**, com fundamento no art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a realização de Monitoramento da efetividade da adoção da(s) medida(s) recomendada(s) ao(s) gestor(es).

IV – Pela Comunicação do teor do Relatório de Auditoria e das deliberações que se seguirem a todos os interessados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva dos atos, pela determinação ao atual gestor e pela determinação da realização de monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)